



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058615-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante DANIELE BRAGA FELIX, é agravado FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.741

Agravo de instrumento: nº. 2058615-75.2025.8.26.0000

Agravante: Daniele Braga Félix

Agravada: Fonseca Vannucci Abreu Sociedade de Advogados

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em sede de cumprimento de sentença. EXAME: renda inferior a três salários mínimos. Condição de empresária da agravante inexistente ante a comprovação da inatividade da pessoa jurídica correspondente. Existência de dívidas de elevada monta. Contratação de advogado particular que não obsta o deferimento do benefício pleiteado. Presentes os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a agravante que auferir renda proveniente apenas de alimentos provisórios pagos pelo seu ex-companheiro; que está endividada; que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade de justiça; que a empresa citada na decisão do juízo de origem está inativa; que o imóvel citado na decisão já não é de sua propriedade.

O despacho de fls. 311 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 314/318.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e ausente o preparo diante do pedido de concessão da gratuidade.

Tenho que a decisão agravada de fato comporta reforma, *data venia* do entendimento exarado em primeiro grau.

O pedido de gratuidade foi formulado na origem lastreado na juntada da declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada pela agravante a fls. 116; do Relatório de Chaves Pix Atuais (fls. 124); do Relatório de Cheques sem Fundos (fls. 125); do Relatório de Contas e Relacionamentos (fls. 126/127); do Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 128/129); do Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais (fls. 130); do extrato de outros vínculos de trabalho (fls. 131/136); da declaração das empresas Arbeit Recursos Humanos e Serviços LTDA (137) e Spot Trabalho Temporário LTDA (fls. 138); do Resumo das Operações do Cliente por Modalidade de Produto do Banco do Brasil (fls. 139); da Declaração de ausência de operação ativa ou encerrada do Banco do Brasil (fls. 140); do extrato do Banco Bradesco (fls. 141); do Termo de Encerramento da Conta do Banco Bradesco (fls. 142/143); do extrato Banco Itaú (fls. 144/145 e 169/175); do extrato do Banco Pic Pay (fls. 146); da fatura do cartão de crédito referente à conta do Porto Bank (fls. 148/168); do histórico de fatura da conta do Banco Itaú (fls.

176); da declaração de imposto de renda do exercício 2023 (fls. 177/186 e fls. 200/208).

Pois bem.

A declaração de hipossuficiência econômico-financeira implica presunção relativa de veracidade, *“que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado”*.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator:

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais. Agravante com renda acima de três salários mínimos, possibilitando o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de comprovação cabal da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131641-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)”

A decisão de fls. 223 dos autos originários indeferiu o pedido de concessão da gratuidade, com o seguinte teor, *in verbis*:

“Vistos.

Fl. 217: Indefiro a justiça gratuita.

É que a parte executada é empresária (fl. 180), é proprietária de bem imóvel (fl. 181) e houve contratação de advogado particular, tudo afastando os indícios de que não poderia arcar com as

custas e despesas processuais.

Não é demais anotar que a demanda judicial, por si, pode acarretar algum desconforto financeiro. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade processual e determino o recolhimento das custas devidas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).".

Respeitado o entendimento do D. Juízo, a decisão merece reforma.

Destaca-se, de prêmio, que a renda mensal líquida da agravante é inferior a três salários mínimos, posto que demonstra não ter vínculo empregatício e, malgrado haja fundamentação na r. Decisão relacionada à condição de empresária da recorrente, foi comprovada a inatividade da pessoa jurídica correspondente a fls. 190/192.

Outrossim, foi efetivamente explicitada a situação de endividamento da recorrente (fls. 128/129), assim como a inexistência de patrimônio relevante (fls. 177/186), reforçando a alegação de hipossuficiência financeira .

Ademais, o fato de a parte contratar advogado particular, por si só, não afasta a gratuidade de justiça, por expressa previsão do art. 99, §4º do Código de Processo Civil.

Portanto, reputo presentes os requisitos aptos a deferir o direito pleiteado. Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Irresignação do autor que comporta acolhida. A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. O agravante comprovou que é isento do imposto de renda e que auferir rendimento mensal inferior a três salários-mínimos, tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Contratação de advogado particular que, por si só, não afasta a presunção de pobreza, conforme prevê o art. 99, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223546-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça reformada. Não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV e art. 134 da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada se

houver, nos autos, indícios e demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Agravante, vítima de acidente de trânsito, cuja renda não alcança 3 salários-mínimos mensais. Ausência de bens e patrimônio declarado. Ainda, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, do CPC/2015). Direito subjetivo à gratuidade de justiça reconhecido, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107719-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Pleito de assistência judiciária, deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil. Deferimento que se impõe. Recurso provido. (TJSP; Agravo



***de Instrumento 2299692-85.2022.8.26.0000; Relator (a):
Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)***”

Ante o exposto, **DÁ-SE** provimento ao
recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora